

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central

Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)3309-7074 pvh1criminal@tjro.jus.br - email:

pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7039336-70.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

REU: RONILDO PEREIRA MACEDO

ADVOGADO DO REU: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947A

**SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS** em que **MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES** demanda em face de **RONILDO PEREIRA MACEDO**, alegando em síntese que, em campanha eleitoral para o mesmo cargo que ocupa, de Deputada Federal, foi vítima de injúria, difamação e calúnia perpetrada pelo requerido em grupo do aplicativo de mensagens eletrônicas Whatsapp denominado "43.123 Luizinho Goebel".

Afirma que foi proferido infundados e maliciosos ataques à imagem da Deputada ao aduzir que comete atos criminosos, chamando-a de "bandida", "picareta" e acusando-a de se desviar dinheiro público para "adesivar" carros em prol de sua campanha! Ainda, insinuou que a Polícia Federal estaria investigando a candidata, o que é totalmente inverídico.

Menciona que são imensuráveis os danos a si causados, pois não se sabe quantas pessoas foram alcançadas pelas ofensas, nem por quantas vezes o conteúdo delas foi compartilhado.

Ao final, pugna seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação no ID 22407410.

A parte autora requereu a exclusão do polo passivo do segundo requerido, Luiz Alberto Goebel, que devidamente citado o requerido (ID 27973522) concordou com sua exclusão do polo passivo.

Audiência de conciliação prejudicada por falta de citação do requerido no ID 29968845.

A requerente anexou nos autos áudios de novas acusações proferida pelo requerido (ID 48176739).

Citado,o requerido se manifestou da petição do (ID 48176739).

Houve certidão da CEJUSC, afirmando que a audiência designada ocorreu em data de suspensão dos prazos e nos autos não havia informação para realização por videochamada.

Foi proferida sentença (ID 57378081) determinando a exclusão do requerido Luiz Alberto Goebel e prosseguindo o feito em relação ao requerido Ronildo Pereira, para que apresentasse defesa.

Sobreveio a contestação (ID 58349536), alegando o requerido que não proferiu as ofensas contra a autora, pois o comentário feito no grupo de Whattapp partiu de seu filho adolescente, e infelizmente causou constrangimento para autora. Aduz ainda que, ao tomar conhecimento da ação, entrou em contato com os advogados da autora e acordaram que a ação seria arquivada mediante uma nota de retratação. Ao final pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica (ID 59202042).

Vieram os autos concluso.

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas. As partes são legítimas e capazes e estão representadas.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

A controvérsia dos autos refere-se aos comentários que a requerente alega inverídicos, maldosos e que tem o único propósito de macular a sua honra e imagem, portanto, o seu prestígio social e profissional.

Os comentários referem-se a suposto ato criminoso de desviar dinheiro público para "adesivar" veículos em prol da campanha eleitoral para Deputada Federal, além de insinuações caluniosas e difamatórias, sem cunho político e com intuito meramente ofensivo, proferido pelo requerido no grupo de WhatsApp denominado "43.123 Luizinho Goebel".

Pois bem.

Dos documentos juntados, dentre eles os *prints* e áudios constata-se o intuito meramente ofensivo e sem embasamento probatório, além de totalmente desvinculado de cunho político a fundamentar a tese do requerido de inviolabilidade parlamentar, no exercício do mandato, por suas opiniões na circunscrição do município de Vilhena.

Ademais, cabe salientar que o direito à liberdade de expressão encontra limites onde começa o direito à honra, imagem e à dignidade de outrem, haja vista que a mera especulação, gera uma onda de fofocas.

Afinal, como fica a vida de uma pessoa, principalmente uma figura pública da região, quando seu nome é vinculado a suposta prática de crimes?

É notório que uma retratação não tem o poder de corrigir integralmente o dano já causado à honra e à imagem da vítima, porém serve para minimizar as consequências.

Não está em jogo, portanto, o direito à livre manifestação ou crítica, mas sim o direito de proteção da honra e imagem do autor, cuja violação poderá acarretar-lhe dano irreparável.

A reparação por dano moral deve levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o quantum reparatório não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória.

Atento a esses parâmetros, entendo suficiente a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a fim de reparar o dano extrapatrimonial causado e a fim de inibir que se repita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos exordiais formulados por MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES para CONDENAR o requerido REU: RONILDO PEREIRA MACEDO ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), já considerado atualizado, com correção e com juros de 1% ao mês a partir da data desta sentença.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

**Enio Salvador Vaz**

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ENIO SALVADOR VAZ

12/01/2022 11:34:12

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2201121134140000000064142

IMPRIMIR

GERAR PDF